

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/047.400/92-75
RECURSO Nº : 85.930
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : OCÉ - BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.104

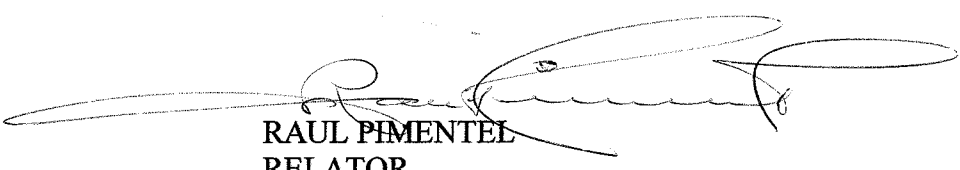
DESISTÊNCIA DO PODER DE RECORRER: Consoante o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação em mandado de segurança perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso acaso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCÉ - BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-047.400/92-75
Acórdão nº 101-90.104

R E L A T Ó R I O

OCÉ - BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, pertinente ao exercício de 1991, ano-base 1990, em decorrência de lançamento do IRPJ do mesmo exercício (Processo nº 10880-047.395/92-08), no qual apurou-se que a interessada reduzira o resultado do período ao aplicar na correção monetária das demonstrações financeiras o Índice de Preço ao Consumidor - IPC ao invés do BTN Fiscal, conforme Auto de Infração de fls. 07.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/18, tendo a interessada alegado, em síntese, que o fato de a Lei nº 8.200/91, artigo 3º, e o Decreto nº 332, de 04-11-91, terem reconhecido a defasagem existente entre a variação do IPC e a do BINF no período-base de 1990, postergando seus efeitos para 1993, criara, na realidade, um Empréstimo Compulsório, vedado pela Constituição Federal, razão pela qual ingressara em juízo, em 29-05-91, com Mandado de Segurança, através do qual pugnara pelo reconhecimento do seu direito em proceder à correção de suas demonstrações

1/8

Acórdão nº 101-90.104

financeiras com base no IPC; que a ação fora interposta com Carta de Fiança Bancária, destinada a garantir o cumprimento da obrigação, estando suspensa a exibibilidade do débito e quaisquer acréscimos.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 63/65, assim ementada:

"A suspensão da exibibilidade do tributo ou contribuição não elide a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em desistência ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto (§ 2º do art. 1º do DL nº 1.737, de 20-12-79, e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22-09-80)."

Segue-se às fls. 69/74 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-047.400/92-75
Acórdão nº 101-90.104

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Cuidam os presentes autos da cobrança da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, em decorrência de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, (Processo nº 10880-047.395/92-08), no qual a interessada reduziu o resultado sujeito à tributação ao aplicar, na correção monetária das demonstrações financeiras (artigos 347, 348 e 387 do RIR/80), a variação do "Índice de Preço ao Consumidor" - IPC ao invés do BTN Fiscal.

A interessada junta às suas razões de defesa cópia do Mandado de Segurança em tramitação na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, através da qual discute a matéria trazida nos presentes autos.

Ora, artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Entendo, portanto, que ao movimentar o Poder Judiciário através do mandado de segurança, cuja cópia encontra-se nos presentes autos, a interessada renunciou ao poder de recorrer da decisão na esfera administrativa.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, em face da opção da lide pela via judicial.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1996


RAQUEL PIMENTEL, Relator